

المنظمات الدولية بموجب القواعد العامة للقانون الدولي أو بموجب أحكام اتفاقيات خاصة.

الفصل السادس الأحكام الختامية مادة: (30) النفذ

1. تدخل الاتفاقية حيز النفاذ في اليوم الثلاثين التالي لاستلام آخر إخطار مكتوب وعن طريق القنوات الدبلوماسية بان جميع الإجراءات المحلية اللازمة لدخول الاتفاقية حيز النفاذ في كلا الدولتين قد استكملت.
2. تسري أحكام هذه الاتفاقية:
 - أ- بخصوص الضرائب المخصصة عند المنبع، ثلاثين يوماً بعد تاريخ دخول الاتفاقية حيز النفاذ؛
 - ب- فيما يتعلق بالضرائب الأخرى، و الدخل الناتج في أي سنة مالية تبدأ في أو بعد اليوم الأول من يناير من السنة التي تدخل فيها الاتفاقية حيز النفاذ.

مادة: (31) المدة و الإنهاء

- 1) تظل هذه الاتفاقية سارية لفترة غير محدودة من الزمن.
- 2) بعد انتهاء فترة خمس سنوات من تاريخ نفاذ الاتفاقية يجوز لأي من الدولتين المتعاقدين إنهاء هذه الاتفاقية، يتم الإخطار بالإنهاء كتابة وعن طريق القنوات الدبلوماسية قبل الثلاثين من يونيو في أي سنة تقويمية.
- 3) في حالة الإنهاء ينتهي تطبيق هذه الاتفاقية على:
 - أ- فيما يتعلق بالضرائب المحجوزة عند المنبع، والتي نشأت في أو بعد

اليوم الأول من يناير للسنة التي تلي تلك المحددة في إشعار الإنهاء.

ب- فيما يتعلق بالضرائب الأخرى، و الدخل الناتج في السنة المالية التي تبدأ في أو بعد اليوم الأول من يناير من السنة التي تلي تلك المحددة في إشعار الإنهاء.

وإشهاداً على ذلك قام الموقعون أدناه المفوضين تفويضاً كاملاً بالتوقيع على هذه الاتفاقية.

وقعت في أبوظبي بتاريخ 17 يناير 2011 من نسخ أصلية باللغات العربية، البرتغالية و الإنجليزية، وجميع النصوص متساوية في الحجية، في حالة الاختلاف في تفسير نصوص هذه الاتفاقية يسود النص الإنجليزي.

عن دولة الإمارات العربية المتحدة



عبيد حميد الطاير
وزير الدولة للشؤون المالية

عن جمهورية البرتغال



لويس امدادو
وزير الدولة للشؤون الخارجية

بروتوكول

عند التوقيع على هذه الاتفاقية لتجنب الازدواج الضريبي و منع التهرب المالي في ما يتعلق بالضرائب على الدخل بين دولة الإمارات العربية المتحدة و جمهورية البرتغال، فإن الموقعين أدناه قد اتفقا على أن الأحكام التالية تشكل جزءاً لا يتجزأ من هذه الاتفاقية:

1) بالإشارة إلى المادة 13
أ- لغرض تفسير المادة 13، فإنه من المفهوم الراسخ أن المادة 13 (5) تشمل الأرباح الرأسمالية من نقل الحصص أو الفوائد المقارنة في شركة، غير تلك المشار إليها في المادة 13 (4)، التي يكتسبها مقيم في دولة متعاقدة، بما فيه المؤسسات المالية الحكومية أو الشركات الاستثمارية لتلك الدولة.

2) بالإشارة إلى المادة 24
من المتفق عليه أن المادة 24 من الاتفاقية لن تفسر كمنع لأي من الدولتين المتعاقدين لمنح معاملة خاصة إلى كياناتها الوطنية القانونية و الطبيعية.

3) بالإشارة إلى الاتفاقية:
بالرغم من أي أحكام أخرى في هذه الاتفاقية، ماعدا المادة 25 (إجراءات الاتفاق المتبادل) و المادة 26 (تبادل المعلومات)، فإن دخل و أرباح مشروع دولة متعاقدة من استكشاف و استغلال الموارد الطبيعية في الدولة المتعاقدة الأخرى يخضع للضريبة فقط في تلك الدولة المتعاقدة الأخرى.

وإشهاداً على ذلك قام الموقعون أدناه المفوضين تفويضاً كاملاً بالتوقيع على هذا البروتوكول.

وقعت في أبوظبي بتاريخ 17 يناير 2011 من نسخ أصلية باللغات العربية، البرتغالية و الإنجليزية، وجميع النصوص متساوية في الحجية، في حالة الاختلاف في تفسير نصوص هذه الاتفاقية يسود النص الإنجليزي.

عن دولة الإمارات العربية المتحدة

عن جمهورية البرتغال



عبيد حميد الطاير
وزير الدولة للشؤون المالية



لويس امدادو
وزير الدولة للشؤون الخارجية

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 42/2012

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2012, de 7 de fevereiro, aprovou o plano global estratégico de racionalização e redução de custos com as Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) na Administração Pública, apresentado pelo Grupo de Projeto para as Tecnologias de Informação e Comunicação (GPTIC).

Este plano está organizado em torno de cinco grandes eixos de atuação e consagra 25 medidas de racionalização das TIC com caráter transversal e impacto potencial em toda a Administração Pública.

No âmbito da Medida 4 do referido plano, cujo desenvolvimento é coordenado pelo Gabinete Nacional de Segurança (GNS), com a colaboração de todas as entidades relevantes em razão da matéria, prevê-se a definição e implementação de uma Estratégia Nacional de Segurança da Informação (ENSI), que compreende, designadamente,

a criação, instalação e operacionalização de um Centro Nacional de Cibersegurança.

A presente resolução visa constituir a Comissão Instaladora do Centro Nacional de Cibersegurança, colocando-a, atenta a transversalidade dos seus objetivos, na dependência do Primeiro-Ministro.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Constituir a Comissão Instaladora do Centro Nacional de Cibersegurança, adiante designada por Comissão Instaladora, que funciona na dependência do Primeiro-Ministro.

2 — Determinar que a Comissão Instaladora tem por missão definir as medidas e os instrumentos necessários à criação, instalação e operacionalização de um Centro Nacional de Cibersegurança, bem como a estimativa dos encargos necessários à sua instalação e funcionamento.

3 — Determinar que a Comissão Instaladora é integrada pelos:

a) Vice-Almirante José Deolindo Torres Sobral, Autoridade Nacional de Segurança (ANS), que preside;

b) Um representante do membro do Governo responsável pela área dos negócios estrangeiros, por este designado;

c) Um representante do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, por este designado;

d) Um representante do membro do Governo responsável pela área da administração interna, por este designado;

e) Um representante do membro do Governo responsável pela área da justiça, por este designado;

f) Um representante a designar pelo conselho diretivo da Agência para a Modernização Administrativa, I. P.;

g) Tenente-Coronel João Manuel Marques Maia, do Gabinete Nacional de Segurança (GNS);

h) Licenciado João Paulo Martins dos Reis da Silva, do Centro de Gestão da Rede Informática do Governo;

i) Engenheiro Manuel Filipe Pedrosa de Barros, da Autoridade Nacional de Comunicações;

j) Prof. Doutor Eduardo Augusto Alves Vera-Cruz Pinto, da Faculdade de Direito de Lisboa;

k) Prof. Doutor Paulo Fernando Vieira de Carvalho Cardoso do Amaral, da Universidade Católica de Lisboa;

l) Engenheiro José Lino Alves dos Santos, da Fundação para a Computação Científica Nacional;

m) Prof. Doutor Rui Miguel Soares Silva, do Instituto Politécnico de Beja.

4 — Estabelecer que, a convite do presidente, podem ainda participar nos trabalhos da Comissão Instaladora representantes indicados por outros órgãos de soberania, bem como personalidades de reconhecido mérito na área em que são desenvolvidos os respetivos trabalhos.

5 — Determinar que os representantes a que se referem as alíneas b) a e) do n.º 3 são designados no prazo máximo de cinco dias úteis, contado da data da entrada em vigor da presente resolução.

6 — Estabelecer que, para efeitos do disposto no n.º 2, a Comissão Instaladora elabora um relatório, que é apresentado ao Primeiro-Ministro até 30 de junho de 2012, data em que cessam os respetivos trabalhos.

7 — Determinar que o relatório a que se refere o número anterior é acompanhado de parecer do Grupo de Projeto para as Tecnologias de Informação e Comunicação, criado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 46/2011, de 14 de novembro.

8 — Determinar que o funcionamento da Comissão Instaladora não tem quaisquer encargos financeiros, sendo o apoio logístico e administrativo ao respetivo funcionamento assegurado pelo GNS.

9 — Determinar que a presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de abril de 2012. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 12/2012

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 23 de dezembro de 2011, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou terem os Estados Unidos Mexicanos realizado uma declaração em conformidade com o artigo 31.º à Convenção Relativa à Citação e Notificação no Estrangeiro de Atos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, adotada na Haia, em 15 de novembro de 1965.

Declaração

México, 04-05-2011

(tradução)

1 — O Governo dos Estados Unidos Mexicanos altera as declarações feitas aquando da sua adesão à Convenção Relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro dos Atos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, concluída a 15 de novembro de 1965, na Haia, cujo texto passa a ser o seguinte:

«[...]»

II. Em relação ao artigo 5.º, os atos judiciais e extrajudiciais, redigidos numa língua que não o espanhol e que tenham de ser objeto de citação ou de notificação no território mexicano, deverão ser acompanhados da respetiva tradução para espanhol.

[...]

IV. Em relação ao n.º 2 do artigo 7.º, solicita-se que os espaços em branco das fórmulas modelo sejam preenchidos em espanhol.

V. Em relação ao artigo 8.º, os Estados Contratantes não podem proceder diretamente, por diligência dos seus agentes diplomáticos ou consulares, às citações ou notificações de atos judiciais no território mexicano, salvo se o ato tiver de ser objeto de citação ou de notificação a um nacional do Estado de origem, desde que esse processo não seja contrário à ordem pública e não viole os direitos pessoais.

VI. Em relação ao n.º 2 do artigo 12.º, os custos incorridos com a citação e notificação de atos judiciais ou extrajudiciais são suportados pelo requerente.

VII. Em relação ao n.º 2 do artigo 15.º, o Governo do México não confere às autoridades judiciárias competência para julgar nos casos em que o demandado não